

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 30/92:
Viagem do Presidente da República a França, à
Austria e à Turquia 4898

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 225/92:
Complementa a transposição da Directiva do Conselho n.º 80/666/CEE, de 21 de Dezembro, relativa às sucursais criadas num Estado membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado. Altera o Código das Sociedades Comerciais 4898

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 44/92:
Aprova o Acordo no Domínio da Saúde entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, bem como o respectivo Acordo Rectificativo 4898

Ministério da Agricultura

Decreto-Lei n.º 226/92:
Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva do Conselho n.º 91/174/CEE, de 25 de Março, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem a comercialização de animais de raça 4900

Decreto-Lei n.º 227/92:
Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/539/CEE, do Conselho, de 15 de Outubro, relativa às condições de policia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de aves de capoeira e ovos para incubação 4901

Decreto-Lei n.º 228/92:
Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/429/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, que fixa as exigências de policia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie suína 4901

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 229/92:
Estabelece o regime que regula o acesso à profissão de transportador público rodoviário interno de passageiros 4902

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 230/92:
Altera o Decreto-Lei n.º 227/91, de 19 de Junho (transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/398/CEE, do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativamente aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial). 4904

Decreto-Lei n.º 231/92:
Reformula as carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde 4905

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 20/92/A:
Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/A, de 20 de Setembro, que institui na Região Autónoma dos Açores o seguro agrícola de colheitas 4908

Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/A:
Estabelece medidas especiais de apoio aos doentes portadores da doença do machado (ou de Joseph) 4909

Decreto Legislativo Regional n.º 22/92/A:
Estabelece um conjunto de medidas destinadas à preservação de uma zona delimitada de Vila do Porto classificada como conjunto protegido 4910

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 30/92

Viagem do Presidente da República a França, à Áustria e à Turquia

A Comissão Permanente da Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 182.º, n.º 3, alínea e), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República a França e à Áustria, entre os dias 14 e 21 de Outubro de 1992, e à Turquia, entre os dias 21 e 27 de Outubro de 1992.

Aprovada em 1 de Outubro de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 225/92

de 21 de Outubro

O presente diploma destina-se a completar a transposição da Directiva do Conselho n.º 89/666/CEE, de 21 de Dezembro, relativa às sucursais criadas num Estado membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado.

O regime consagrado no presente decreto-lei tem por objectivo assegurar a protecção de sócios e de terceiros e impõe que, no relatório de gestão da sociedade, se inclua a referência à existência de sucursais da sociedade e que, em toda a actividade externa de sucursais de sociedades com sede no estrangeiro, sejam indicados os principais elementos identificadores da sucursal.

As normas adoptadas implicam alterações ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 66.º e 171.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 66.º

Relatório de gestão

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) A existência de sucursais da sociedade.

Artigo 171.º

Menções em actos externos

- 1 —
- 2 —
- 3 — O disposto no n.º 1 é aplicável às sucursais de sociedades com sede no estrangeiro, devendo estas, para além dos elementos aí referidos, indicar ainda a conservatória do registo comercial onde se encontram matriculadas e o respectivo número de matrícula nessa conservatória.

Art. 2.º O disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 66.º do Código das Sociedades Comerciais é aplicável ao relatório de gestão relativo ao exercício que se inicia em 1 de Janeiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 6 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 44/92

de 21 de Outubro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo no Domínio da Saúde entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, assinado em Lisboa em 31 de Março de 1989, e o respectivo Acordo Rectificativo, cujas versões autênticas seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Assinado em 6 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO NO DOMÍNIO DA SAÚDE ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

Considerando os princípios definidos no Acordo Geral de Cooperação e Amizade celebrado entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, o qual permite a celebração de acordos especiais que regulem formas de cooperação específica a empreender em vários domínios;

Considerando que ao abrigo da referida permissão foram já celebrados acordos, no domínio da saúde, entre os dois Estados;

Considerando que a especificidade das relações existentes entre os dois Estados conduzirá a um maior apoio por parte do Estado Português ao desenvolvimento sanitário do Estado da Guiné-Bissau, o que impõe a conclusão de uma convenção internacional sobre os assuntos regulados pelo Acordo que em Lisboa foi assinado em 13 de Janeiro de 1978:

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau acordam no seguinte:

Artigo 1.º

1 — A Parte Portuguesa compromete-se a prestar assistência médica, nas instituições oficiais de saúde portuguesas, aos cidadãos guineenses evacuados do território do Estado da Guiné-Bissau a solicitação deste Estado, sempre que ambas as Partes, através da entidade coordenadora portuguesa e da entidade coordenadora guineense, reconheçam a indispensabilidade da evacuação.

2 — Cada uma das Partes Contratantes indicará a outra qual é a respectiva entidade coordenadora na nota que vier a remeter-lhe para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 9.º

Eventuais alterações da entidade coordenadora de cada Parte deverão ser comunicadas à outra parte, com antecedência conveniente, por via diplomática.

3 — A assistência médica referida no n.º 1 deste artigo pode ser prestada em regime de internamento, em regime de semi-internamento (hospital de dia ou de noite, conforme o período em que o doente permaneça internado), ou em regime ambulatório.

4 — A assistência médica aos cidadãos guineenses evacuados será prestada dentro das possibilidades existentes.

Artigo 2.º

1 — O processo de encaminhamento dos doentes é da responsabilidade do Ministério da Saúde Pública da República da Guiné-Bissau, que, através da sua Embaixada em Lisboa, enviará à entidade coordenadora portuguesa referida no n.º 1 do artigo anterior o pedido de evacuação, devidamente instruído com a história clínica completa do doente.

2 — A Parte Portuguesa obriga-se a dar resposta à Embaixada da República da Guiné-Bissau, em Lisboa, com conhecimento à Direcção-Geral da Cooperação no mais curto espaço de tempo possível a partir do recebimento da história clínica do doente pela entidade coordenadora, que confirmará ou não a evacuação, devendo especificar a data desta no caso de a confirmar.

3 — No caso de se tratar de uma situação particularmente grave, a evacuação será acordada pelos meios mais rápidos ao alcance das entidades coordenadoras respectivas.

4 — A Parte Guineense, através da sua Embaixada em Lisboa, avisará, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, a entidade coordenadora portuguesa referida no n.º 1 acerca da data, local e hora de chegada a Lisboa do doente evacuado.

Artigo 3.º

1 — Ficam a cargo da Parte Guineense os encargos relativos a:

- a) Transporte de ida e regresso dos doentes;
- b) Deslocação do aeroporto de chegada até ao local de destino;
- c) Alojamento, nos casos de regime de semi-internamento e de regime ambulatório, quando os doentes não fiquem instalados em estabelecimentos hospitalares ou suas dependências;
- d) Alojamento, após o tratamento ser dado por concluído pelas competentes autoridades hospitalares portuguesas;
- e) Medicamentos e produtos farmacêuticos prescritos em regime de tratamento ambulatório;
- f) Funeral ou repatriamento do corpo, em caso de morte.

2 — Ficam a cargo da Parte Portuguesa os encargos relativos a:

- a) Assistência médica hospitalar, em regime quer de internamento, quer de semi-internamento, quer ambulatório;
- b) Meios complementares de diagnóstico e terapêutica, quando os mesmos se efectuarem em estabelecimentos hospitalares oficiais ou suas dependências;
- c) Transporte em ambulância, sempre que a situação clínica do doente o exija, do aeroporto para o estabelecimento de saúde a que o doente se destina.

3 — Os encargos assumidos pela Parte Portuguesa nos termos do presente Acordo cessarão a partir do momento em que o tratamento for dado por concluído pelas competentes autoridades hospitalares portuguesas.

Artigo 4.º

Quando se verificar a alta do doente, o estabelecimento de saúde onde lhe foi prestada assistência enviará às autoridades sanitárias guineenses, através da Embaixada da República da Guiné-Bissau em Portugal, o respectivo relatório médico confidencial.

Artigo 5.º

1 — Os estabelecimentos oficiais de saúde portuguesas, a solicitação da Parte Guineense, poderão dar apoio à formação básica e especializada de médicos e outros técnicos de saúde guineense, quer na área hospitalar, quer na de saúde pública.

2 — A Parte Portuguesa poderá assegurar, em termos a estabelecer com a Parte Guineense, o funcionamento de cursos, estágios e outras acções de formação para técnicos de saúde guineenses, quer em Portugal, quer na Guiné-Bissau.

3 — A execução do disposto nos números anteriores far-se-á nos termos dos acordos que, para o efeito, serão estabelecidos entre as duas Partes.

Artigo 6.º

A Parte Portuguesa participará, em termos a acordar com a Parte Guineense, no processo de desenvol-

vimento sanitário guineense, através de execução conjunta de projectos e programas de saúde.

Artigo 7.º

As duas Partes poderão vir a celebrar acordos complementares visando desenvolvimento de cooperação bilateral no domínio da saúde.

Artigo 8.º

Os Ministérios da Saúde de Portugal e da Saúde Pública da Guiné-Bissau procederão, no 1.º trimestre de cada ano, a consultas mútuas, com o objectivo de otimizar as acções de cooperação previstas no presente Acordo.

Artigo 9.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data em que se efectivar a troca de notas pelas quais cada uma das Partes comunique à outra que se encontram cumpridas as formalidades exigidas pela respectiva ordem jurídica interna para a vigência deste Acordo.

2 — Da entrada em vigor do presente Acordo nos termos referidos no anterior n.º 1 resultará a extinção do Acordo no Domínio da Saúde entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Guiné-Bissau, assinado em Lisboa em 13 de Janeiro de 1978.

3 — O presente Acordo manter-se-á em vigor até 12 meses depois da data em que, por escrito, for denunciado por qualquer das Partes.

Feito em Lisboa, em 31 de Março de 1989, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.

Pela República da Guiné-Bissau:

Alexandre Nunes Correia.

ACORDO RECTIFICATIVO AO ACORDO NO DOMÍNIO DA SAÚDE ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU.

Nos termos da troca de notas efectuada em 25 de Junho de 1990, relativa ao Acordo no Domínio da Saúde entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, assinado em Lisboa em 31 de Março de 1989, foi aditada uma alínea ao n.º 1 do artigo 3.º do referido Acordo, que passou a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

1 — Ficam a cargo da Parte Guineense os encargos relativos a:

- a) Transporte de ida e regresso dos doentes;
- b) Deslocação do aeroporto de chegada até ao local de destino;

- c) Alojamento, nos casos de regime de semi-internamento e de regime ambulatorio, quando os doentes não fiquem instalados em estabelecimentos hospitalares ou suas dependências;
- d) Alojamento, após o tratamento ser dado por concluído pelas competentes autoridades hospitalares portuguesas;
- e) Próteses;
- f) Medicamentos e produtos farmacêuticos prescritos em regime de tratamento ambulatorio;
- g) Funeral ou repatriamento do corpo, em caso de morte.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 226/92

de 21 de Outubro

A criação de animais de raça constitui uma importante fonte de rendimento para uma parte significativa da população agrícola, havendo todo o interesse em incentivá-la e assegurar o desenvolvimento racional do sector.

Para tal importa, agora, fixar regras relativas à comercialização de animais de raça que ainda não tenham sido objecto de regulamentação comunitária zootécnica específica, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 91/174/CEE, do Conselho, de 25 de Março.

Este diploma comunitário, relativo às condições zootécnicas e genealógicas que regem a comercialização de animais de raça, altera também as Directivas n.ºs 77/504/CEE, do Conselho, de 25 de Julho, e 90/425/CEE, do Conselho, de 26 de Junho.

A primeira, que se refere ao alargamento aos búfalos reprodutores de raça pura das disposições aplicáveis aos bovinos reprodutores de raça pura, é consagrada no presente diploma; quanto à segunda alteração, ela será objecto de diploma próprio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/174/CEE, do Conselho, de 25 de Março, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem a comercialização de animais de raça.

Art. 2.º Para efeitos do presente diploma, entende-se por animal de raça todo o animal de criação abrangido pelo anexo II do Tratado da CEE, cujas trocas comerciais não sejam objecto de regulamentação comunitária zootécnica específica e que esteja inscrito ou registado num livro ou registo genealógico mantido por uma organização ou associação de criadores reconhecida.

Art. 3.º — 1 — A comercialização de animais de raça e do seu esperma, óvulos e embriões não pode ser proibida, limitada ou dificultada por razões zootécnicas ou genealógicas.

2 — As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria do Ministro da Agricultura.

3 — Até à data da entrada em vigor da portaria referida no número anterior, continua a aplicar-se a legislação nacional vigente.

Art. 4.º Até ao início da aplicação de regulamentação comunitária sobre a matéria, as condições aplicáveis às importações de animais de raça, seu esperma, óvulos e embriões provenientes de países terceiros não podem ser mais favoráveis do que as que regem as trocas comerciais intracomunitárias.

Art. 5.º — 1 — Constituem contra-ordenações as infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º e às normas técnicas referidas no n.º 2 do mesmo artigo.

2 — As contra-ordenações referidas no número anterior são puníveis com coima, a aplicar pelo director-geral da Pecuária, cujo montante mínimo é de 500\$ e máximo de 500 000\$.

3 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas podem elevar-se até ao montante máximo de 6 000 000\$.

4 — A negligência é punível.

Art. 6.º Quando seja aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento ou de cancelamento de serviços, licenças ou alvarás, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrarem reunidas as condições legais e regulamentares exigidas para o seu normal funcionamento.

Art. 7.º O produto das coimas reverte:

- a) Em 20% para a Direcção-Geral da Pecuária;
- b) Em 20% para a entidade autuante;
- c) Em 60% para o Estado.

Art. 8.º Compete à Direcção-Geral da Pecuária a fiscalização das normas constantes do presente diploma e respectiva regulamentação, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Agosto de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 6 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 227/92

de 21 de Outubro

Tendo sido aprovada a Directiva n.º 90/539/CEE, do Conselho, de 15 de Outubro, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de aves de capoeira e de ovos para incubação, e considerando a necessidade de proceder à transposição dessa directiva para o direito interno;

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/539/CEE, do Conselho, de 15 de Outubro, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de aves de capoeira e ovos para incubação.

Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Compete à Direcção-Geral da Pecuária, na qualidade de autoridade sanitária e zootécnica nacional, o controlo e a aplicação da disciplina instituída pelo presente diploma e pela portaria referida no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Agosto de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 6 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 228/92

de 21 de Outubro

A Directiva n.º 90/429/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie suína, sendo necessário proceder à sua transposição para o direito interno.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/429/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie suína.

Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º — 1 — As infracções às normas técnicas referidas no artigo anterior, que não estejam especialmente previstas no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, constituem contra-ordenações, puníveis com coima cujo montante mínimo é de 500\$ e máximo de 500 000\$.

2 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas podem elevar-se até ao montante máximo de 6 000 000\$, em caso de dolo, e 3 000 000\$, em caso de negligência.

Art. 4.º Quando seja aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento ou cancelamento de serviços, licenças ou alvarás, a emissão ou renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrem reunidas as condições legais e regulamentares para o seu normal funcionamento.

Art. 5.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, o produto das coimas reverte:

- a) Em 30% para a Direcção-Geral da Pecuária;
- b) Em 10% para a entidade autuante;
- c) Em 60% para o Estado.

Art. 6.º Compete à Direcção-Geral da Pecuária, na qualidade de autoridade sanitária e zootécnica nacional, o controlo e a aplicação da disciplina instituída pelo presente diploma e pela portaria referida no artigo 2.º

Art. 7.º São revogados os n.ºs 26.º e 29.º da Portaria n.º 385/77, de 25 de Junho, no que respeita ao sêmen de animais da espécie suína.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Agosto de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 6 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 229/92

de 21 de Outubro

Pelo presente diploma cria-se o quadro legal que regulamenta o acesso à profissão de transportador público rodoviário interno de passageiros.

As regras ora adoptadas visam assegurar que, numa zona tão sensível como é a dos transportes internos, existam os padrões adequados de idoneidade, segurança e qualidade dos serviços prestados, por forma a garantir uma mais correcta prestação de tão importante serviço público.

O regime consagrado no presente diploma acolhe as regras comunitárias em vigor para o sector (constantes das Directivas do Conselho n.ºs 74/562/CEE, de 12 de Novembro de 1974, e 85/579/CEE, de 20 de Dezembro de 1985) e constitui um importante passo para a sua modernização.

Atendendo às suas especiais características, o disposto no presente diploma não se aplica aos transportes públicos rodoviários internos de passageiros que sejam explorados directa e exclusivamente pelos municípios ou por agências de viagens e turismo, sendo que estes continuarão a reger-se pela sua legislação específica.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O disposto no presente diploma aplica-se aos transportes públicos rodoviários internos de passageiros.

Artigo 2.º

Definição

Para efeitos do presente diploma e respectivas normas regulamentares, entende-se por transportes públicos rodoviários internos de passageiros qualquer trans-

porte por estrada, por meio de veículos construídos ou adaptados para o transporte de mais de nove pessoas, incluindo o condutor, que se realize entre pontos situados em território português.

Artigo 3.º

Acesso à profissão

1 — Os transportes públicos rodoviários internos de passageiros só poderão ser realizados por empresas autorizadas para o efeito pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — A autorização a que se refere o número anterior só pode ser concedida às empresas constituídas sob a forma de sociedades anónimas ou por quotas, ou de cooperativas, que preencham os requisitos de idoneidade, capacidade profissional e financeira.

3 — O requisito de idoneidade deve ser preenchido pelos administradores, directores ou gerentes que detenham a direcção efectiva da empresa.

4 — O requisito de capacidade profissional deve ser preenchido, pelo menos, por um administrador, director ou gerente, que detenha a direcção efectiva da empresa.

Artigo 4.º

Idoneidade

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, são consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

- Proibição legal do exercício do comércio;
- Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- Condenação, com trânsito em julgado, por infracções graves e repetidas à regulamentação sobre os tempos de condução e de repouso, ou à regulamentação sobre segurança rodoviária, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- Condenação, com trânsito em julgado, por infracções cometidas no exercício da actividade transportadora às normas relativas ao regime das prestações de natureza retributiva ou às condições de higiene e segurança no trabalho, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador.

2 — O disposto no número anterior deixa de produzir efeitos após a reabilitação ou pelo decurso do prazo de interdição fixado pela decisão condenatória.

Artigo 5.º

Capacidade profissional

1 — O requisito da capacidade profissional consiste na posse das aptidões verificadas no âmbito de um exame escrito, efectuado pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, nas matérias que vierem a ser definidas por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

2 — As pessoas que tenham concluído curso superior que implique conhecimento em alguma das maté-

rias a que se reporta o número anterior serão dispensadas do exame referente a essa ou essas matérias.

3 — Será, igualmente, reconhecida capacidade profissional às pessoas que comprovem documentalmente um experiência de, pelo menos, cinco anos consecutivos na direcção de uma empresa de transporte rodoviário de passageiros.

4 — Constituem receita própria da Direcção-Geral de Transportes Terrestres os montantes que vierem a ser fixados, por portaria, para as inscrições no exame a que se refere o n.º 1.

Artigo 6.º

Capacidade financeira

As empresas que se dediquem, ou pretendam dedicar-se, à exploração de transportes públicos rodoviários internos de passageiros devem dispor dos recursos financeiros necessários para garantir o arranque e a boa gestão da empresa, nos termos a definir por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 7.º

Falta superveniente de requisitos

1 — A falta superveniente dos requisitos de idoneidade, de capacidade profissional ou de capacidade financeira deve ser suprida no prazo de 120 dias a contar da data da sua ocorrência.

2 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que a falta seja suprida, e enquanto o não for, o exercício da actividade é, para todos os efeitos, considerado como exercício da actividade de transportador público rodoviário interno de passageiros por entidade não autorizada nos termos do artigo 3.º

Artigo 8.º

Veículos

Na realização de transportes a que se refere o presente diploma podem ser utilizados os veículos pesados de passageiros de que a empresa seja titular, em regime de propriedade, de locação financeira ou de aluguer.

Artigo 9.º

Coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 2 000 000\$ e máxima de 3 000 000\$, no caso de pessoa colectiva, e de 400 000\$ a 500 000\$, no caso de pessoa singular, a realização dos transportes abrangidos pelo presente diploma por entidades não autorizadas nos termos do artigo 3.º

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 100 000\$ e máxima de 300 000\$ a utilização de veículos com inobservância dos regimes estabelecidos no artigo 8.º

3 — A negligência é punível.

Artigo 10.º

Instrução do processo e aplicação das coimas

1 — A instrução do processo por contra-ordenações previstas neste diploma compete à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — A aplicação das coimas é da competência do director-geral de Transportes Terrestres.

Artigo 11.º

Fiscalização

1 — São competentes para a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma e respectiva regulamentação as seguintes entidades:

- a) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Direcção-Geral de Viação;
- c) Guarda Nacional Republicana;
- d) Polícia de Segurança Pública;
- e) Inspecção-Geral do Trabalho.

2 — As entidades referidas no número anterior podem proceder, no âmbito da respectiva competência, junto dos transportadores, bem como de qualquer pessoa singular ou colectiva participante num contrato de transporte ou na sua execução, a todas as investigações e verificações necessárias para o exercício da sua competência fiscalizadora.

3 — É obrigatória a apresentação às autoridades referidas no n.º 1 das licenças, autorizações e outros documentos exigíveis nos termos da regulamentação aplicável.

4 — Os autos de notícia por infracção ao disposto no presente diploma são remetidos pelas entidades fiscalizadoras, no prazo de cinco dias úteis, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para instrução do competente processo contra-ordenacional.

Artigo 12.º

Produto das coimas

A afectação do produto das coimas far-se-á da forma seguinte:

- a) 20% para a entidade competente para a aplicação da coima;
- b) 20% para a entidade fiscalizadora, excepto quando esta não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo, nesse caso, para os cofres do Estado;
- c) 60% para o Estado.

Artigo 13.º

Salvaguarda de direitos adquiridos

As empresas já titulares de concessões, nos termos da legislação vigente à data da entrada em vigor do presente diploma, para exploração de transportes públicos rodoviários internos de passageiros conservam o direito de realizar esses transportes, sem prejuízo de, no período máximo de dois anos, fazerem prova, perante a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, da posse dos requisitos de idoneidade e capacidade profissional e financeira.

Artigo 14.º

Serviços Municipalizados de Transportes e Transportes Turísticos

Os requisitos de acesso à profissão constantes do presente diploma não se aplicam aos serviços de transporte

público rodoviário interno de passageiros explorados directa e exclusivamente pelos municípios ou por agências de viagens e turismo, que continuam a reger-se pelo quadro legal próprio em vigor à data da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Agosto de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Jorge Manuel Mendes Antas* — *José Albino da Silva Penada*.

Promulgado em 6 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 230/92

de 21 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 227/91, de 19 de Junho, veio adaptar a ordem jurídica portuguesa às regras comunitárias em vigor em matéria de alimentação especial, estabelecendo um novo quadro legal que substitui a legislação então vigente.

Este diploma legal conferiu ao Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição (CNAN) funções de apoio consultivo à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários (DGCSP).

Contudo, a experiência veio mostrar ser mais curial cometer essas funções ao Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (INSA), já que o CNAN tem, essencialmente, atribuições de natureza doutrinária.

Por outro lado, mostra-se necessário clarificar as funções dos diversos organismos públicos intervenientes no controlo dos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, no sentido de que o INSA terá, neste domínio, funções exclusivamente consultivas, enquanto a DGCSP deverá assegurar a apreciação sistemática dos processos de comercialização de produtos destinados a uma alimentação especial, explicitando-se também com maior clareza a função que as autoridades de saúde são chamadas a desempenhar neste processo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 227/91, de 19 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Entidades competentes

1 — No âmbito do presente diploma, compete à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários (DGCSP):

- a*) Recolher e apreciar as informações previstas no artigo 7.º, relativas aos produtos destinados a uma alimentação especial, e

exigir, se necessário, esclarecimentos suplementares aos fabricantes e importadores;

- b*)
c)
d)
e) Fiscalizar e controlar o cumprimento das disposições do presente diploma, nomeadamente através das autoridades de saúde;
f)

2 — No cumprimento das funções de fiscalização e controlo definidas na alínea *e*) do número anterior, a DGCSP é coadjuvada, a nível regional, pelas autoridades de saúde e, a nível central, pelas seguintes entidades:

- a*) Pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (INSA) e pelo Instituto da Qualidade Alimentar (IQA), para efeitos de apoio laboratorial;
b)

3 — No âmbito do presente diploma, compete ao INSA:

- a*) Emitir parecer sobre os projectos de diploma que versem matérias no âmbito da alimentação especial e que lhe sejam submetidos pelas entidades competentes;
b) Prestar à DGCSP apoio técnico-científico em matérias relacionadas com a alimentação especial.

Artigo 10.º

Processo

1 — O processamento das contra-ordenações previstas no artigo anterior compete à DGCSP, às autoridades de saúde e à DGIE, que remetem os processos devidamente instruídos ao IQA, para aplicação das coimas respectivas.

- 2 —
 3 —

Artigo 11.º

Recurso

- 1 —
 2 — O Ministro da Saúde pode ouvir o INSA em ordem a fundamentar a sua decisão sobre o recurso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 6 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 231/92

de 21 de Outubro

O Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, institucionalizou as carreiras do pessoal de apoio geral dos estabelecimentos e serviços de saúde. Fê-lo com rigor e eficiência, significando a publicação do diploma um claro progresso no âmbito da sistematização profissional do sector.

No entanto, volvidos 10 anos sobre a entrada em vigor do Decreto n.º 109/80, a experiência mostra a necessidade de algumas rectificações de estatuto, que adaptem as carreiras de apoio geral na saúde à evolução dos serviços e às renovadas exigências que a intenção programada de melhoria de cuidados postula, mantendo, contudo, a estrutura geral que enformou o Decreto n.º 109/80, a qual continua a revelar-se, globalmente, adequada.

Mostra-se, por outro lado, necessário alargar o âmbito de aplicação deste regime, de forma a abranger os organismos prestadores de cuidados de saúde, de investigação e de ensino dependentes do Ministério da Saúde que tenham pessoal a exercer funções de conteúdo idêntico ao previsto nas correspondentes carreiras profissionais.

Foram ouvidas as organizações sindicais representativas dos trabalhadores deste sector.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito de aplicação**

1 — O presente diploma regula as carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde.

2 — O presente diploma aplica-se à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, relativamente ao pessoal dos estabelecimentos e serviços da área da saúde que optou pela manutenção do regime da função pública.

3 — O regime constante do presente diploma pode ser tornado aplicável, mediante diploma próprio, a outros departamentos governamentais.

Artigo 2.º**Carreiras profissionais**

As carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais estruturam-se de acordo com as áreas de actuação seguintes:

- a*) Acção médica;
- b*) Alimentação;
- c*) Tratamento de roupa;
- d*) Aprovisionamento e vigilância.

Artigo 3.º**Carreiras e categorias**

1 — As carreiras e categorias do pessoal dos serviços gerais são as constantes do mapa anexo I, que faz parte integrante do presente diploma.

2 — São extintas as carreiras de ajudante de enfermaria, maqueiro, cortador, fiel auxiliar de despensa, roupeiro e fiel auxiliar de armazém.

3 — Os lugares das carreiras a que se refere o número anterior são extintos à medida que vagarem.

Artigo 4.º**Chefias**

1 — As categorias de chefe dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde são as seguintes:

- a*) Chefe de serviços gerais;
- b*) Encarregado de serviços gerais;
- c*) Encarregado de sector.

2 — Os lugares correspondentes às categorias de chefia estabelecidas no número anterior são criados com observância das seguintes regras:

- a*) Um encarregado de sector por cada 15 trabalhadores da respectiva área de actuação;
- b*) Um encarregado de serviços gerais por cada três encarregados de sector;
- c*) Um chefe de serviços gerais nos hospitais gerais com mais de 100 camas e nos hospitais especializados com mais de 250 camas.

3 — Nos estabelecimentos e serviços onde o número de trabalhadores das respectivas áreas de actuação não atinja a densidade fixada na alínea *a*) do número anterior, a coordenação é feita pelo trabalhador da categoria ou escalão mais elevados das respectivas carreiras, devendo o órgão de gestão determinar, em caso de igualdade, a quem compete essa coordenação.

4 — Nos estabelecimentos e serviços cujas áreas de actuação sejam coordenadas nos termos do número anterior, e sempre que o número de efectivos seja, no mínimo, de 10 unidades, deverá ser criado o lugar de encarregado de sector, que, excepcionalmente, coordenará todas as áreas de actuação.

Artigo 5.º**Conteúdo funcional**

O conteúdo funcional das carreiras e categorias profissionais a que se referem os artigos 2.º e 3.º do presente diploma é o constante do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º**Ingresso e acesso**

1 — O provimento nas categorias de ingresso das carreiras dos serviços gerais faz-se de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

2 — Para ingresso na carreira de cozinheiro, gozam de preferência, em igualdade de circunstâncias, os auxiliares de alimentação habilitados com o adequado curso de formação.

3 — Os lugares de cozinheiro principal são providos, mediante provas de selecção, de entre cozinheiros com, pelo menos, 10 anos de serviço na carreira com classificação não inferior a *Bom*.

4 — Os lugares de encarregado de sector são providos, mediante provas de selecção, de entre profissionais com, pelo menos, 10 anos de serviço no respectivo sector e com classificação não inferior a *Bom*.

5 — Os lugares de encarregado de serviços gerais são providos, mediante provas de selecção, de entre encarregados de sector com, pelo menos, 3 anos na categoria.

6 — Os lugares de chefe de serviços gerais são providos, mediante provas de selecção, de entre encarregados de serviços gerais habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

Artigo 7.º

Regras de transição

1 — O pessoal já integrado nas carreiras dos serviços gerais mantém a posição que nelas detém.

2 — O pessoal que à data da publicação do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, estava em condições de ser integrado nas carreiras instituídas por aquele diploma e que não o tenha sido mantém os direitos ali consagrados.

3 — O pessoal não integrado nas carreiras previstas no presente diploma e que exerça, predominantemente, funções correspondentes às descritas no anexo II é integrado nas respectivas carreiras e categorias, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Em chefe de serviços gerais, os encarregados de serviços gerais com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e 10 ou mais anos de serviço, bem como, independentemente das habilitações possuídas, os encarregados de serviços gerais com 16 ou mais anos de serviço;
- b) Em encarregado de serviços gerais, os chefes de sector com 16 ou mais anos de serviço;
- c) Em encarregado de sector, os chefes de sector que não se encontrem nas condições previstas na alínea anterior, bem como os subchefes de sector;
- d) O restante pessoal é integrado nas carreiras e categorias previstas no presente diploma, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, na falta de coincidência, o índice superior mais aproximado na estrutura da categoria.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, serão elaboradas listas que, depois de aprovadas pelo respectivo órgão de gestão, serão afixadas de forma que sejam facilmente conhecidas pelos interessados e conterão a menção de que delas cabe reclamação a deduzir no prazo de 15 dias a partir da afixação.

5 — Esgotado o prazo mencionado no número anterior, as listas serão submetidas a homologação do Ministro da Saúde.

Artigo 8.º

Quadros e mapas

1 — Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma, os quadros ou mapas de pessoal

consideram-se automaticamente alterados nos seguintes termos:

- a) As dotações da categoria de auxiliar de acção médica são acrescidas do número de lugares actualmente existente nas categorias de ajudante de enfermaria e maqueiro;
- b) As dotações da categoria de cozinheiro são acrescidas do número de lugares actualmente existente na categoria de cortador;
- c) As dotações da categoria de auxiliar de alimentação são acrescidas do número de lugares actualmente existente na categoria de fiel auxiliar de despensa;
- d) As dotações da categoria de operador de lavandaria são acrescidas do número de lugares actualmente existente na categoria de roupeiro;
- e) As dotações da categoria de auxiliar de apoio e vigilância são acrescidas do número de lugares actualmente existente na categoria de fiel auxiliar de armazém.

2 — Os lugares acrescidos nos termos do número anterior só podem ser preenchidos à medida que vagarem os das categorias extintas correspondentes.

3 — Os quadros e mapas de pessoal dos serviços e estabelecimentos onde não tenha sido aplicado o Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, deverão ser reestruturados, de acordo com as regras constantes do presente diploma, no prazo máximo de 90 dias.

4 — Será criado um lugar de cozinheiro principal por cada seis lugares de cozinheiro.

5 — O pessoal actualmente provido nas categorias a extinguir nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma pode optar pela mudança de categoria e integração nos novos lugares previstos no n.º 1 deste artigo, quando detentor da habilitação exigida, mediante declaração escrita e independentemente de quaisquer formalidades.

Artigo 9.º

Duração semanal do trabalho

A duração semanal do trabalho dos funcionários e agentes integrados nas carreiras previstas neste diploma é de trinta e seis horas.

Artigo 10.º

Afectação temporária a outras funções

Quando ocorram necessidades imperiosas de serviço, podem os funcionários ou agentes de qualquer das categorias fixadas neste diploma ser temporariamente afectados, mediante decisão do órgão de gestão do estabelecimento ou serviço respectivo, ao exercício de funções correspondentes a outra daquelas categorias, para as quais revelem aptidão, ouvidos os interessados e com respeito pelos seus direitos.

Artigo 11.º

Regulamentos de concurso

Os regulamentos de concurso aprovados nos termos do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, mantêm-se até à data da entrada em vigor de novos regulamentos.

Artigo 12.º

Formação

O Ministério da Saúde proporcionará ao pessoal abrangido pelo presente diploma, em termos a regulamentar por portaria, cursos de formação e de actualização, de forma a garantir a preparação adequada ao exercício das funções previstas nas respectivas carreiras e categorias.

Artigo 13.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos, no que respeita à matéria com incidência remuneratória, a partir do dia 1 do mês seguinte ao da respectiva publicação.

Artigo 14.º

Revogação

Fica revogado o Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 6 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Carreira de pessoal dos serviços gerais

Sector	Carreiras/categorias	Índices/escalões							
		1	2	3	4	5	6	7	8
Chefia.....	Chefe de serviços gerais.....	255	275	295	310	—	—	—	—
	Encarregado de serviços gerais.....	230	235	240	250	—	—	—	—
	Encarregado de sector.....	220	225	235	245	—	—	—	—
Acção médica.....	Auxiliar de acção médica.....	120	130	140	150	160	170	185	200
	Barbeiro-cabeleireiro.....	120	130	140	150	160	170	185	200
Alimentação.....	Cozinheiro principal.....	180	185	190	200	210	225	—	—
	Cozinheiro.....	125	135	145	155	165	175	190	205
	Auxiliar de alimentação.....	120	130	140	150	160	170	185	200
Tratamento de roupa.....	Operador de lavandaria.....	120	130	140	150	160	170	185	200
	Costureiro.....	120	130	140	150	160	170	185	200
Aprovisionamento e vigilância.....	Auxiliar de apoio e vigilância.....	120	130	140	150	160	170	185	200

ANEXO II

1 — Ao auxiliar de acção médica compete, em especial:

- a) Colaborar, sob supervisão técnica, na prestação de cuidados de higiene e conforto aos doentes;
- b) Proceder ao acompanhamento e transporte de doentes em camas, macas, cadeiras de rodas ou a pé dentro e fora do estabelecimento;
- c) Auxiliar nas tarefas de alimentação no sector respectivo, nomeadamente preparar refeições ligeiras e distribuir dietas, do regime geral e terapêuticas;
- d) Preparar o material para a esterilização;
- e) Ajudar nas tarefas de recolha de material para análise;
- f) Preparar e lavar o material dos serviços técnicos;
- g) Transportar e distribuir as balas de oxigénio e os materiais esterilizados pelos serviços de acção médica;
- h) Velar pela manutenção do material utilizado nos cuidados prestados aos doentes;
- i) Proceder à recepção, arrumação e distribuição de roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e suas entregas;
- j) Assegurar o serviço externo e interno de transporte de medicamentos e produtos de consumo corrente, necessários ao funcionamento dos serviços;

- l) Assegurar o serviço de mensageiro e proceder à limpeza específica dos respectivos sectores, assim como dos seus acessos;
- m) Colaborar com os respectivos serviços na realização dos trâmites administrativos relacionados com as suas actividades;
- n) Efectuar o transporte de cadáveres;
- o) Proceder à limpeza das macas nos respectivos locais de trabalho;
- p) Assegurar a manutenção das condições de higiene nos respectivos locais de trabalho.

2 — Ao barbeiro-cabeleireiro compete executar cortes de cabelo e barba e assegurar as operações de rapação, cabendo-lhe ainda a limpeza da sua secção e utensílios.

3 — Ao cozinheiro e ao cozinheiro principal compete, nomeadamente:

- a) Executar todas as operações necessárias à confecção das ementas, incluindo o desmanche e o corte de carnes e peixes;
- b) Orientar o pessoal durante a preparação dos pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir;
- c) Acompanhar e assegurar a qualidade da confecção dos pratos;
- d) Colaborar no estabelecimento das dietas gerais e terapêuticas e respectivas ementas;

- e) Verificar a ordem e limpeza das respectivas secções e utensílios;
- f) Manter em ordem o inventário da cozinha;
- g) Assegurar a preservação da qualidade dos alimentos entregues para confeção.

4 — Ao auxiliar de alimentação compete, nomeadamente:

- a) Assegurar a recepção, o armazenamento e o estado de conservação dos géneros alimentícios;
- b) Preparar os géneros destinados à confeção;
- c) Executar o empacotamento e acondicionamento da comida confeccionada;
- d) Servir as refeições aos doentes e trabalhadores em refeitórios;
- e) Transportar os alimentos para os serviços e refeitórios;
- f) Proceder à limpeza das instalações, equipamentos e utensílios do seu sector.

5 — Ao operador de lavandaria compete executar todas as tarefas inerentes ao tratamento de roupas e, nomeadamente:

- a) Receber, lavar, passar a ferro, dobrar, arrumar e distribuir as roupas;
- b) Preparar e pôr em funcionamento o equipamento existente;
- c) Assegurar a desinfecção e preparação de autoclaves;
- d) Proceder à limpeza das instalações, equipamentos e utensílios do seu sector.

6 — Ao costureiro compete executar as tarefas de corte, costura, conserto e aproveitamento das roupas e manter a limpeza do seu sector e utensílios.

7 — Ao auxiliar de apoio e vigilância compete, nomeadamente:

- a) Controlar as entradas e saídas de pessoas, veículos e mercadorias;
- b) Informar e acompanhar os utentes em todas as áreas;
- c) Desempenhar a função de mensageiro e atender o público;
- d) Receber e expedir correspondência;
- e) Zelar pelos bens e haveres, procedendo, quando necessário, ao seu armazenamento, conservação e distribuição;
- f) Proceder à limpeza de utensílios, instalações e seus acessos.

8 — Em estabelecimentos e serviços de saúde cuja densidade seja inferior a 10 unidades, ao auxiliar de apoio e vigilância, para além das funções anteriormente enunciadas, compete, ainda:

- a) Colaborar nas acções de campo a desenvolver pelos técnicos de saúde;
- b) Proceder ao transporte, distribuição e entrega de documentos, materiais e equipamentos, dentro ou fora dos serviços;
- c) Proceder à carga, descarga e arrumação de materiais e equipamentos;
- d) Realizar pequenos serviços de manutenção e reparação do material, bens e haveres.

9 — Aos profissionais das carreiras dos serviços gerais, na sua área de actuação, compete ainda, sem embargo do cumprimento das funções enunciadas neste artigo, o exercício de todas as tarefas genericamente correspondentes às necessidades de apoio geral dos serviços e sectores a que estejam adstritos, sempre que tais tarefas não sejam da competência de outrem ou assumam carácter urgente.

10 — Os encarregados dos sectores de acção médica, alimentação, tratamento de roupas e apoio, vigilância e aprovisionamento são responsáveis pelo eficiente desempenho das funções atribuídas aos trabalhadores destes sectores, competindo-lhes, designadamente:

- a) Coordenar e distribuir o pessoal de acordo com as necessidades dos serviços do respectivo sector;
- b) Distribuir as tarefas específicas de cada área de actuação pelo pessoal e verificar o seu desempenho, zelando pelo cumprimento das regras de segurança e higiene no trabalho;
- c) Verificar periodicamente os inventários e as existências e informar superiormente as necessidades de reparação, substituição ou aquisição dos bens ou equipamentos necessários ao normal funcionamento do respectivo sector.

11 — O encarregado de serviços gerais é responsável pela coordenação dos encarregados de sector, competindo-lhe, designadamente:

- a) Organizar, coordenar e orientar, com os encarregados de sector, as áreas de actuação sob a sua responsabilidade;
- b) Organizar os horários dos trabalhadores e funcionamento dos serviços, com a colaboração dos encarregados de sector, estabelecendo escalas e dispensas de pessoal;

- c) A responsabilidade pela recepção e existência dos produtos destinados a todas as secções dos sectores que lhes estão atribuídos e verificar se correspondem em quantidade e qualidade aos descritos nas guias de remessa;
- d) Manter em ordem os inventários dos quais são responsáveis.

12 — O chefe de serviços gerais depende hierarquicamente do órgão de gestão do respectivo estabelecimento ou serviço ou de dirigente por este designado e superintende em todas as chefias das áreas de actuação referidas no presente diploma, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a interligação com as chefias dos outros grupos profissionais;
- b) Pronunciar-se sobre a organização e funcionamento dos respectivos serviços.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 20/92/A

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/A, de 20 de Setembro, que institui na Região Autónoma dos Açores o seguro agrícola de colheitas.

Considerando que da experiência obtida com a implantação do seguro de colheitas resultou que este tem sido progressivamente alargado a novas culturas e riscos, abarcando hoje grande parte das produções agrícolas;

Considerando que, através das bonificações aos prémios dos seguros, se tem procurado compatibilizar os encargos a suportar pelo agricultor com a rentabilidade das culturas e a economia da exploração e ainda fomentar a renovação dos sistemas culturais;

Atendendo que da modificação das condições técnicas e financeiras dos próprios seguros resultou que foi mantido o princípio da bonificação ao prémio do seguro, mas se abandonou a obrigatoriedade de explorar o ramo em regime de *pool*;

Considerando que, neste sentido, se verificaram importantes modificações na legislação nacional:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 32.º e da alínea *g*) do artigo 33.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/A, de 20 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

Seguro de colheitas

1 — O Fundo pode compensar financeiramente parte do valor global das indemnizações pagas aos segurados em cada ano agrícola pelas empresas seguradoras que exploram o seguro de colheitas na Região, desde que observem as normas relativas às bases técnicas e condições gerais e especiais do seguro de colheitas e as apólices uniformes elaboradas pelo Instituto de Seguros de Portugal.

2 — Os prémios a aplicar a este seguro são livremente estabelecidos pelas seguradoras, uma vez cumpridas as disposições regulamentares em vigor, tendo em consideração os indicadores estatísticos disponíveis.

Artigo 8.º

Receitas

São receitas do Fundo:

- a)
- b) 10% dos prémios simples processados na Região Autónoma dos Açores pelas seguradoras que explorem a modalidade «Agrícola — Seguro de colheitas», do ramo classificado no n.º 9 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 85/86, de 7 de Maio;
- c) 10% do valor do prémio de todos os seguros de colheitas efectuados sem intervenção de mediador na Região Autónoma dos Açores;
- d)
- e)

Artigo 9.º

Comissão de gestão

- 1 —
- 2 —

- a)
- b) Propor e fundamentar o valor da dotação orçamental a afectar ao Fundo nos termos da alínea a) do artigo anterior;
- c)
- d)
- e) Gerir as disponibilidades do Fundo e apresentar à Secretaria Regional das Finanças e Planeamento e à da tutela, nos termos da legislação em vigor, os orçamentos e contas de gerência;
- f) Propor aos órgãos referidos no artigo 11.º a aprovação de normas regulamentares deste diploma ou pronunciar-se sobre as que lhe sejam submetidas para parecer.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Setembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/A

Medidas de apoio aos indivíduos portadores da doença do machado

Considerando que na Região Autónoma dos Açores a prevalência da doença do machado, também conhecida como de Joseph, é elevada;

Considerando que é uma doença hereditária que afecta o sistema nervoso central e que acarreta uma incapacidade motora progressiva;

Considerando que, por último, importa estabelecer medidas especiais de apoio aos indivíduos portadores da doença:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito pessoal

O presente diploma aplica-se aos doentes portadores da doença do machado (ou de Joseph) recenseados nos centros de saúde da Região.

Artigo 2.º

Pensão de invalidez

Aos cidadãos acometidos pela doença do machado (ou de Joseph) é garantido o acesso a uma pensão de invalidez, no âmbito do regime geral da segurança social, desde que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Estejam recenseados nos centros de saúde da Região;
- b) Sofram de uma incapacidade funcional igual ou superior a 70%, nos termos da Tabela Nacional de Incapacidades.

Artigo 3.º

Verificação de incapacidade

A incapacidade é certificada pelas comissões de verificação de incapacidades permanentes, no âmbito dos Centros de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, devendo para o efeito a situação invalidante ser atestada pelo menos por dois médicos dos centros de saúde da Região, em impresso próprio e com as respectivas assinaturas reconhecidas notarialmente.

Artigo 4.º

Subsídio de acompanhante

1 — Aos doentes que se encontrem nas condições descritas no artigo anterior é atribuído um subsídio de acompanhante.

2 — Têm igualmente direito a este subsídio os doentes que, independentemente do grau de incapacidade, deixem de ter, em consequência da doença do machado (ou de Joseph), a possibilidade de locomoção.

3 — A impossibilidade de locomoção é atestada e certificada nos termos do artigo anterior.

4 — O montante do subsídio de acompanhante será definido no âmbito da regulamentação prevista no artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 5.º

Material clínico de apoio

1 — Aos doentes será concedido todo o material clínico de apoio para compensar as desvantagens motoras, designadamente cadeiras de rodas, canadianas, calçado ortopédico, almofadas anti-escaras, algálias, sacos para recolha de urina e fraldas.

2 — O material clínico de apoio referido no número anterior é concedido gratuitamente pelos centros de saúde e, no caso de ser recuperável, a título devolutivo.

Artigo 6.º

Outro material clínico

A prescrição médica aos doentes, nomeadamente de analgésicos, anti-espásticos, vitaminas e todo o material de planeamento familiar, será fornecida gratuitamente pelos centros de saúde.

Artigo 7.º

Regulamentação

O presente diploma será regulamentado no prazo de 120 dias.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Setembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 22/92/A

Classificação de conjunto protegido de uma zona delimitada de Vila do Porto

Considerando que na ilha de Santa Maria existe um aglomerado de habitações e edifícios que, além de contar ainda com vestígios dos séculos XV, XVI e XVII, continua a manter as características primitivas daquilo que foi o primeiro burgo do arquipélago;

Considerando que até ao estabelecimento das capitãias o único burgo, sede do primeiro governo do arquipélago, foi instalado na zona vulgarmente conhecida por «zona antiga de Vila do Porto»;

Considerando a falta de conservação que vem caracterizando aquele património histórico, torna-se necessário um conjunto de medidas destinadas à preservação desse património, bem como a de todo o aglomerado, dado o seu valor histórico e cultural.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O núcleo urbano designado «zona antiga de Vila do Porto», que consta da carta em anexo, é classificado como conjunto protegido.

2 — O conjunto é delimitado a leste pela ribeira Grande, a oeste pela ribeira do Sancho, a sul pelo mar e a norte pela linha que une a ribeira Grande, a Travessa de Isabel Inácio, o Largo do Chafariz e a ribeira do Sancho.

Art. 2.º Não poderão ser efectuadas nesta zona obras que alterem ou prejudiquem as suas características históricas e formais, nomeadamente o traçado viário, a configuração e materiais dos edifícios, fontanários, tanques, calçadas, muros, vedação, árvores e linha da costa.

Art. 3.º Quaisquer trabalhos de construção, demolição, recuperação ou correcção a executar na referida zona só poderão ser autorizados pela câmara municipal, em face de parecer técnico favorável confirmado pelo Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 4.º O Governo Regional apoiará, com cedência gratuita de materiais, as obras de consolidação ou recuperação dos edifícios sitos na referida zona que tenham sido devidamente aprovados.

Art. 5.º O Governo Regional deverá ainda prestar apoio em estudos e projectos a obras de consolidação e recuperação de edifícios que, pelo seu volume e complexidade, o justifiquem.

Art. 6.º O Governo Regional também providenciará no sentido de serem tomadas medidas em ordem a serem corrigidas determinadas alterações de recente introdução em determinados fogos, as quais estejam desenhadas da tipologia regional.

Art. 7.º O Governo Regional providenciará para que o Plano de Salvaguarda de Vila do Porto, em curso de execução, esteja concluído de modo que, no prazo de seis meses e em consonância com ele, esteja regulamentado o presente diploma, designadamente quanto às formalidades processuais a observar, bem com à concessão de apoios obrigatórios ou facultativos.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Setembro de 1992.

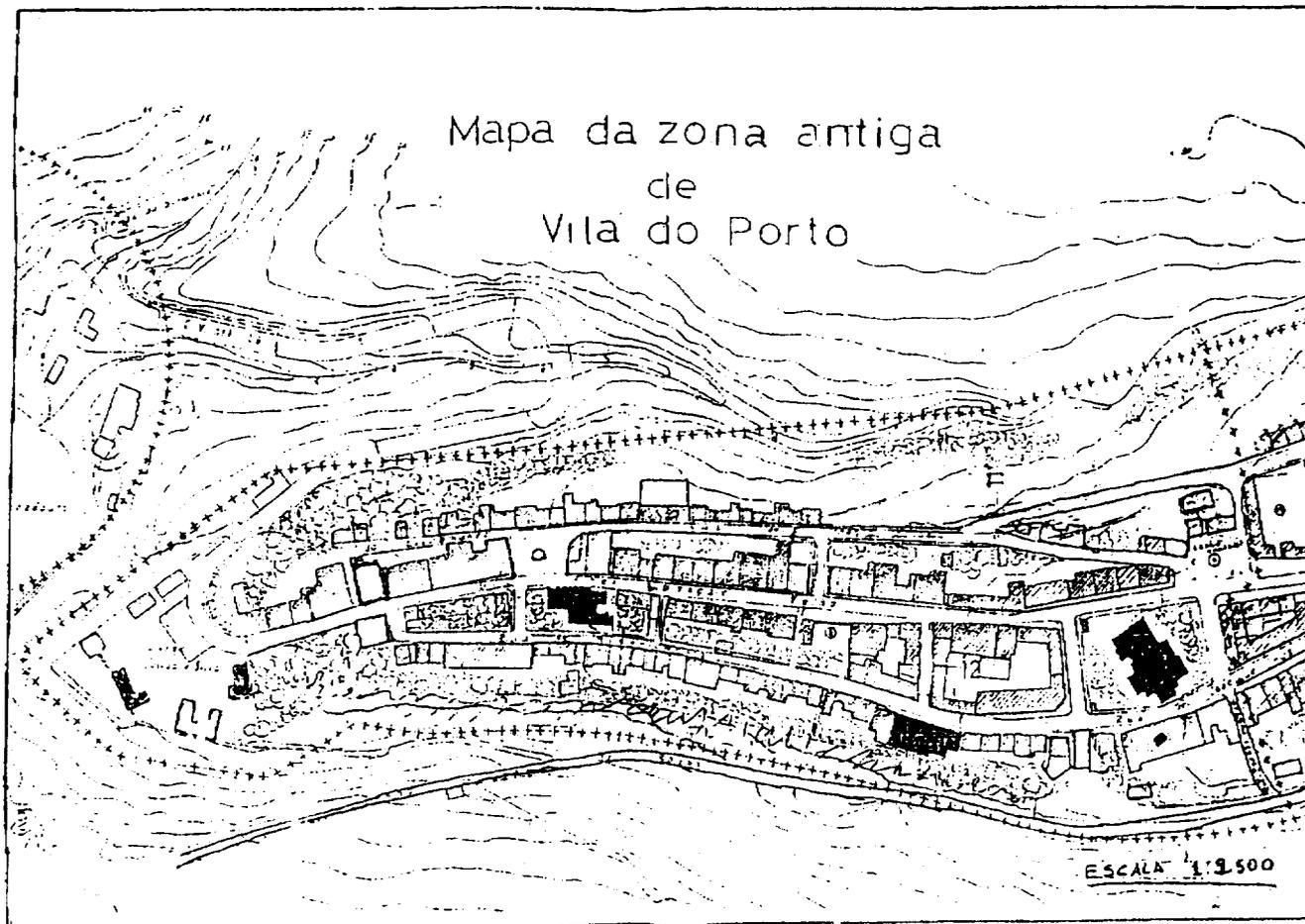
O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Mapa da zona antiga
de
Vila do Porto





DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$+IVA; preço por linha de anúncio, 178\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 101\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex